



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

PARECER JURÍDICO

Trata-se de parecer jurídico, acerca do pedido formulado pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Tabapuã, acerca da denúncia anônima, que em síntese o denunciante alega que a Câmara Municipal de Tabapuã, não respeita a nova Lei de Licitações – Lei Federal nº 14.133/2021, acerca de aquisição de produtos de forma rotineira e alega ainda que faz aquisição com único fornecedor e desrespeita a Nota Técnica - TCE-SC nº 09/2024 e que a Câmara Municipal não publica processos de licitações, sendo que passamos a expor o que segue.

Primeiramente necessário consta que na presente denúncia, faz alusão como sendo denúncia anônima, mesmo enviada face a urana do povo, torna-se imprescindível que o denunciante faça sua identificação.

Quando deve deixar consignado que quando o denunciante não se identifica viola vários dispositivos da nossa legislação.

O núcleo fundamental ali previsto está na liberdade de manifestação, mas a previsão exige que o autor assumo tal posicionamento, de forma a garantir que não haja perseguições ou injustiças. No fundo, há pouco debate sobre notícias anônimas levadas à Administração que, não raro, dão início à persecução punitiva sem identificação do denunciante ou assinatura em documentos. Outras vezes, estas utilizam pessoa jurídica fictícia, sem existência real.

Estes subterfúgios são utilizados com manifesto propósito de atingir a integridade de alguns, causando dolosamente dano à honra. Tais documentos encaminhados para a Administração devem merecer das autoridades atenção a tão fundamental aspecto. Como primeira medida, impende a tentativa de obtenção dos registros do denunciante ou esclarecimento da procedência.



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

Tanto assim que, além da Constituição, o legislador veda o anonimato através de várias normas, como contido no artigo 144 Lei 8.112/90, artigo 14 Lei 8.429/92 e artigo 6º Lei 9.784/99 impondo a qualificação. Ante a literalidade das normas, a doutrina rejeita o desenvolvimento de processo sem identificação do denunciante, como salienta Bandeira de Mello, para quem as denúncias serão apuradas desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada sua autenticidade.

Isto porque, como afirma José Afonso a liberdade de manifestação de pensamento tem seu ônus, tal como o de o manifestante identificar-se, assumir claramente a autoria do produto do pensamento manifestado, para, em sendo o caso, responder por eventuais danos a terceiros. Daí por que a Constituição veda o anonimato. Ao exigir tal identificação cumpre-se o preceito constitucional, ou seja, evita-se que se faça denúncia anônima apenas para pôr em dificuldade servidor do qual se tenha inimizade ou se pretenda apenas prejudicar, nas palavras de Nelson Nery.

O enunciado constitucional contra o anonimato encontrou sua discriminação naqueles diplomas, não merecendo diminuição ou restrição de seu conteúdo. Como se adverte a proibição ao anonimato não abrange tão-só as clássicas apostilas de mal dizer, as mandadeiras apócrifas, injuriosas, difamatórias ou caluniosas, como qualquer outra comunicação, incitando à desordem, à subversão, à desobediência civil, isto exemplificativamente, como fala Alcino Falcão.

Por tudo, o ordenamento estabeleceu a possibilidade do cidadão formular denúncia, a ser recebida desde que com a obediência para admissibilidade. Por força da Legalidade, a Administração somente deveria processar delação, após examinados critérios mínimos, sob pena de autorizados o arbítrio ou abuso de poder.

Conquanto não se duvide que o administrador pode e deve apurar as denúncias recebidas, o recebimento das representações denunciatórias cumpridoras dos requisitos tem o escopo de preservar a



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

dignidade das pessoas, da estrutura dos cargos públicos e constitui direito subjetivo dos particulares contra denúncias vazias, perseguições políticas, agressões à honra por desafetos ou de má-fé. Tudo de modo a evitar que, sob o manto do anonimato, irresponsáveis venham a vilipendiar a imagem de cidadãos e a própria Administração.

Não se pode desconsiderar que essas denúncias, muitas vezes são apresentadas como vingança, devendo a autoridade, de posse de um documento apócrifo, ultimar com cautela redobrada, evitando expor as pessoas a deflagração de um processo disciplinar.

A apócrifa deve ser combatida já no nascimento eis que a denúncia anônima não pode, evidentemente, servir de base para qualquer condenação, já que é muito temerário submeter o cidadão a um degradante processo de investigação criminal, sem que haja qualquer comprovação de fatos, meramente em decorrência de informações advindas não se sabe nem de quem, nem de onde, para ao final, em não raras hipóteses, constatar a falta de veracidade das alegações (TRF2 - HC 2003.02.01011011-0).

O tema foi enfrentado pelo STJ reconhecendo que a Justiça não pode ordenar a instauração de inquérito policial, a respeito de autoridade sujeitas à sua jurisdição penal, com base em carta anônima (AgRg Inq 355). A questão ganhou definitividade com a posição do STF e a impossibilidade de atuação do poder público só com provocação anônima, respeitando as leis mencionadas e à cláusula pétrea do artigo 5º.

Neste sentido, no julgamento do HC 84.827 o ministro Marco Aurélio escolheu que a instauração de procedimento criminal originada, unicamente, de documento apócrifo seria contrária à ordem jurídica constitucional, que veda expressamente o anonimato. Salientando a necessidade de se preservar a dignidade da pessoa humana, afirmou que o acolhimento da delação anônima permitiria a prática do denunciamento inescrupuloso, voltado a prejudicar desafetos, impossibilitando eventual indenização por danos morais ou materiais, o que ofenderia os princípios consagrados nos incisos V e X do art. 5º da CF.



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

Esta decisão do STF consolida a exegese constitucional, eis que destaca a necessidade de identificação do denunciante como forma de preservar a dignidade da pessoa humana, notadamente para permitir ao denunciado o amplo conhecimento do procedimento, impedindo autorias reservadas, até mesmo para futura responsabilidade. Importante observar que a questão já vinha sendo desenhada no julgamento (STF - MS 24.405) sobre o sigilo das denúncias perante o TRIBUNAL DE CONTAS, onde afirmou-se a mácula da norma do TCU.

A questão axial era se poderia ou não a persecução penal ou a atuação disciplinar investigar os fatos trazidos por denúncias apócrifas. Mas se afirmou a impossibilidade de formação do processo disciplinar ou penal apenas com a denúncia anônima. Pode a Administração, a partir de informações nas delações iniciar procedimentos apuratórios prévios, mas nunca instaurar o processo administrativo disciplinar ou o inquérito com base única e exclusiva na denúncia irregular.

Consagrando estes pontos, o Plenário do STF (Inqu. 1957) rejeita o anonimato e a instauração de medidas com base exclusiva neste, afirmando o Min. CELSO DE MELLO que o veto constitucional ao anonimato busca impedir a consumação de abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e na formulação de denúncias apócrifas, pois, ao exigir-se a identificação de seu autor, visa-se, em última análise, com tal medida, a possibilitar que eventuais excessos derivados de tal prática sejam tornados passíveis de responsabilização, a posteriori, tanto na esfera civil quanto no âmbito penal, em ordem a submeter aquele que os cometeu às consequências jurídicas de seu comportamento.

Registrou ainda que tal previsão esteve presente desde a primeira Constituição Republicana e que o legislador constituinte, ao não permitir o anonimato, objetivava inibir os abusos cometidos no exercício concreto da liberdade de manifestação do pensamento, para, desse modo, viabilizar a adoção de medidas de responsabilização daqueles que, no contexto da publicação de livros, jornais, panfletos ou denúncias apócrifas, viessem a ofender o patrimônio moral das pessoas agravadas pelos excessos praticados.



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

Além destes pontos, o Ministro apoia-se ainda no direito comparado, inclusive para lembrar que na Itália, quer sob a égide do antigo Código de Processo Penal de 1930, editado em pleno regime fascista, quer sob o novo estatuto processual penal promulgado em 1988, a legislação processual peninsular contém disposições restritivas no que concerne aos **documenti anonimi, às denunce anonime ou aos scritti anonime**, estabelecendo que os documentos e escritos anônimos não podem ser formalmente incorporados ao processo, não se qualificam como atos processuais e deles não se pode fazer qualquer uso processual.

Por óbvio, o Estado tem o dever de apurar e punir qualquer agente seu ou particular que transgrida o ordenamento. Todavia, a instauração de procedimento única e exclusivamente por denúncias anônimas é ilegal e inconstitucional. Impõe-se investigação vestibular para validar, evitando procedimentos irregulares fruto de denunciamento de perseguição.

Texto inserido na Academia Brasileira de Direito em 4 de setembro de 2006.

O presente procedimento **originou-se de denúncia anônima**, e que o próprio Ministério Público do Estado de São Paulo vem reprimindo essa prática de denúncia, conforme consta ADI SIS DIG 2613.0000197/2023, conforme segue:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA PARA O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 3.467, DE 02 DE MARÇO DE 2010, DO MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS A SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO. REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA. EXISTÊNCIA DE COLEGITIMADOS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DIRETA. ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DO PARQUET. ARQUIVAMENTO.

Representação anônima marcada pela generalidade conduz ao arquivamento do expediente, e razão da necessidade de atuação em matérias prioritárias pelo Procurador-Geral de Justiça, em vista ao grande número de ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas, ainda, da existência de colegitimados controle concentrado de constitucionalidade.”



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

Com relação ao fatos narrados na denúncia anônima, não merecem nenhuma guarida.

Com relação a denúncia anônima em si, não há qualquer razão ao denunciante que faz várias afirmações, no entanto não traz qualquer tipo de provas que possam ensejar qualquer tipo de irregularidade.

Trata-se na verdade de situações que até mesmo a realização de processo licitatório e/ou a própria dispensa de licitação, torna-se dificultoso o bom andamento do serviço público, como por exemplo a contratação de empresa de concessionária de energia elétrica, pelo fato que possui tão somente uma concessionária que realiza esse tipo de serviço, sendo que no caso inviável a competição, nesse sentido é o exemplo da contratação de empresa do ramo da telefonia, embora tenha no mercado mais de 01 (uma) empresa, normalmente somente uma única empresa interessa pela prestação dos serviços. Colocamos ainda que já existem empresas que são fornecedoras corriqueiras da Câmara Municipal, para entrega imediata de produtos, que diga-se são de pequena monta, devido a estrutura diminuta da Câmara Municipal de Tabapuã.

Nem sempre a obrigatoriedade da Administração Pública (e aqui estende-se a Câmara Municipal) em realizar contratos com os fornecedores, de tal modo que a própria nota de empenho é um contrato, conforme preceitua o artigo 95 da Lei nº 14.133/2021, que assim diz:

“Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.”



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

§1º. Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.”

Devemos destacar ainda que a Lei Federal nº 14.133/2021, trouxe ainda a possibilidade de realização de contrato verbal, como bem destaca o §2º do artigo 95, que diz:

“§2º. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”. (grifo nosso)

Atualmente esse valor do contrato verbal, é R\$ 11.981,20 (onze mil novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos), que diga-se trata de contratação direta que exige menos formalismo de processo de licitação ou até mesmo de dispensa de licitação.

Com relação a pesquisa de preços, é preciso ter bom senso e razoabilidade, no sentido que nem toda a aquisição necessariamente deva ser precedida de pesquisa de preços, haverá situações que pela características dos produtos ou serviços e ainda face a urgência, não será possível obter três pesquisa de preços.

Outro fato que merece destaque é que a Nota Técnica indicada na denúncia, trata-se de Nota Técnica do TCE-SC, portanto não tem qualquer alcance aos Municípios do Estado de São Paulo.

Por derradeiro, a Câmara Municipal de Tabapuã, faz divulgação de todos seus atos, junto ao site oficial do Poder Legislativo, portanto não perfaz qualquer razão ao denunciante, quando alega que processo de licitatório não são divulgados desde de 2018.

Ao conhecimento do Nobre Presidente da Câmara Municipal, para deliberação e análise, na forma de costume.

Essas são nossas considerações.



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

Tabapuã – SP, 02 de dezembro de 2024.

POLIZEL ADVOGADOS ASSOCIADOS
Wagner César Galdioli Polizel
OAB/SP nº 184.881